



ACÓRDÃO Nº:	134/2024
PROCESSO Nº:	2019/7070/500020
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000452
RECORRENTE:	TOTAL SERV. LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.398.466-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO ESCRITURADAS. PARTE DAS NOTAS SE REFERE A MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária fundada em fatos materiais e formais que dão liquidez e certeza ao lançamento do crédito tributário, excluídas as mercadorias sob o regime da substituição tributária e aplicada à devida carga tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000452. A exigência fiscal é referente à falta de recolhimento de ICMS, referente a vendas de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros próprios nos anos de 2016 a 2018. Item 4.1 no valor de R\$ 170.006,36, item 5.1 no valor de R\$ 990.609,60 e Item 6.1 no valor de R\$ 479.669,08.

Foram anexados aos autos, Levantamentos dos Documentos de Vendas não Registrados, Notas Fiscais de Saídas, cópias do Espelho de entregas dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD e cópias dos Livros de Saídas, fls. 04 a 51.

A autuada foi intimada do auto de infração por edital em 19.03.2019, fls. 55, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia em 25.04.2019, fls. 56.





Depois de decorrido o prazo legal, foi juntada a peça defensiva apresentada em 05.06.2019, às fls. 57 a 63.

O Presidente do CAT, por meio do Despacho exarado no verso das fls. 63, encaminhou o processo para julgamento de primeira instância.

A Julgadora de primeira instância relata *"que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação por edital é válida."*

O autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

De acordo com o que determina o art. 22, § 2º, inciso IV da Lei nº 1.288/01, considera-se feita a intimação ou a notificação por edital, cinco dias após a sua publicação, com isso, o prazo legal de trinta dias começou a ser contado após a publicação do edital, conforme exposto acima e foi expirado, sem a devida apresentação dentro dos prazos legais, sendo a intimação por edital considerada válida.

A impugnação às fls. 57 a 63 foi apresentada em 05.06.2019, após decorrido o prazo legal estabelecido na legislação tributária (Termo de Revelia lavrado em 25.04.19, fls. 56), sendo, portanto, intempestiva, motivo pelo qual não foi apreciada.

À vista do exposto, passo à análise do mérito deste contencioso.

A presente demanda refere-se a falta de recolhimento de ICMS, referente a vendas de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros próprios.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 7.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta nos campos 4.15 a 7.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito no contexto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 04 a 51, verifica-se que a empresa deixou de recolher ICMS, referente a vendas de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros próprios.

Em análise aos autos, verificamos que as operações de vendas realizadas não possuem benefício fiscal, visto que, trata-se de vendas interestaduais de mercadorias tributadas a Órgãos Públicos Municipais, enquanto a legislação tributária (Art. 2º, inciso LXXX, do RICMS, Dec. 2.912/06), inclui como benefício fiscal, apenas as aquisições internas de bens, mercadorias ou serviços por Órgãos Públicos Estaduais, pelo que consta dos autos a autuada não é empresa pública e não se trata de aquisições internas.

A legislação tributária determina que é obrigação do contribuinte escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, todas operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído, ou seja, não faculta ao contribuinte o dever de escriturar os documentos fiscais em qualquer situação, vejamos o que preceitua o artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/2001:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Deste modo, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que a empresa deixou de recolher ICMS, quando não escriturou as notas fiscais de vendas interestaduais de mercadorias tributadas nos livros próprios”.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000452, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

- campo 4.11 - no valor de R\$ 170.006,36 (Cento e setenta mil seis reais e trinta e seis centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- campo 5.11 - no valor de R\$ 990.609,60 (Novecentos e noventa mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

- campo 6.11 - no valor de R\$ 479.669,08 (Quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 06/07/2020, apresentou recurso voluntário em 24/07/2020 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 84 e 85.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/000452. A exigência fiscal é referente à falta de recolhimento de ICMS, referente a vendas de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros próprios nos anos de 2016 a 2018. Item 4.1 no valor de R\$ 170.006,36, item 5.1 no valor de R\$ 990.609,60 e Item 6.1 no valor de R\$ 479.669,00.

A Julgadora de primeira instância relata que *Pelos documentos anexados ao auto, fls. 04 a 51, verifica-se que a empresa deixou de recolher ICMS, referente a vendas de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros próprios.*

A legislação tributária determina que é obrigação do contribuinte escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, todas operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído, ou seja, não faculta ao contribuinte





o dever de escriturar os documentos fiscais em qualquer situação, vejamos o que preceitua o artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/2001:

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Deste modo, entendeu que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que a empresa deixou de recolher ICMS, quando não escriturou as notas fiscais de vendas interestaduais de mercadorias tributadas nos livros próprios”.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000452, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários.

A recorrente, notificada da sentença, comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação, mas novamente não apresenta provas capazes de ilidir o feito, fls. 72 e 73.

Em análise aos fatos matérias, constata-se que o item 4.1, referente o período de 2016, a base de cálculo utilizada pelo autor do lançamento foi R\$ 944.479,80. Dentro deste contexto constata-se que nota fiscal nº 0004, data de 13.10.2016 no valor de R\$ 164.479,80, é de operação interna de mercadorias sujeitas a substituição tributária, por este fato, esta nota deve ser excluída do lançamento, considerando que na operação interna de mercadoria sujeitas a substituição tributária, não incidiria nova carga tributária.

Em relação ao item 5.1, referente o período de 2017, a base de cálculo utilizada pelo autor do lançamento foi R\$ 5.503.386,69. Dentro deste contexto constata-se que nota fiscal nº 0018, data de 02.05.2017 no valor de R\$ 232.531,00 e de operação interna de mercadorias sujeitas a substituição tributária, por este fato, esta nota deve ser excluída do lançamento, considerando que na operação interna de mercadoria sujeitas a substituição tributária, não incidiria nova carga tributária.

Também é necessário adequar a alíquota aplicada pelo autor do procedi-





mento de 18% e que nas operações interestaduais a alíquota correta é de 12%.

Com essas considerações, entendo que o trabalho de auditoria realizado comprova que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de saída de mercadoria nos seus livros fiscais próprios.

Já em relação a questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios que, em relação ao item 4.1, deve ser excluída a nota fiscal 00004, data de 13.10.2016, no valor de R\$ 164.479,80, que modifica a base de cálculo do item 4.1 que passa a ser R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) aplicando a alíquota interestadual de 12% remanescendo o imposto no valor de R\$ 93.600,00.

Em relação ao item 5.1, excluída a nota fiscal 00018, data de 02.05.2017 no valor de R\$ 232.531,00, a base de cálculo deste contexto passa a ser R\$ 5.270.855,69 (cinco milhões duzentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), aplicando a alíquota interestadual de 12% resultando no imposto no valor de R\$ 632.502,68 e o item 6.1 a base de cálculo fica inalterada no valor de R\$ 2.664.828,24 (dois milhões seiscentos e sessenta quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) aplicando a alíquota interestadual de 12% resultando no imposto no valor de R\$ 319.779,38.

Diante dos fatos narrados, voto em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000452 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), do campo 4.11; R\$ 632.502,68 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 319.779,38 (trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 76.406,36 (setenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 358.106,92 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos) do campo 5.11; E R\$ 159.889,70 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), do campo 6.11.

É como voto.

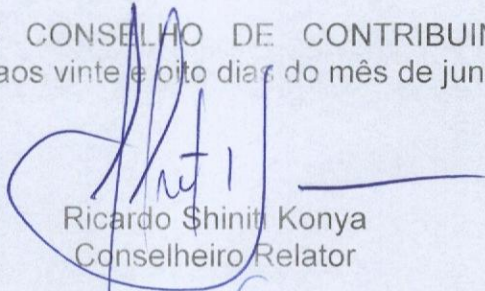


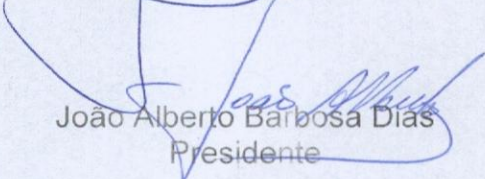


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000452 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), do campo 4.11; R\$ 632.502,68 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 319.779,38 (trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de: R\$ 76.406,36 (setenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 358.106,92 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos), do campo 5.11; E R\$ 159.889,69 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), do campo 6.11. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota De Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

